

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 373/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 15/10/2019

PROCESSO : 0362/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

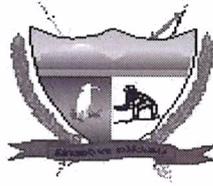
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO INCONSISTENTES – INFORMAÇÕES CONTIDAS NA NF ENTRADA DIFEREM COM AS INFORMAÇÕES DE NF DE SAÍDA – FALTA DE COMPATIBILIDADE NAS ENTRADAS COM AS SAIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS NOTAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – MERCADORIA FRACIONADA – PEDIDO INDEFERIDO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R E 704-S, TODOS DO RICMS/RR - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

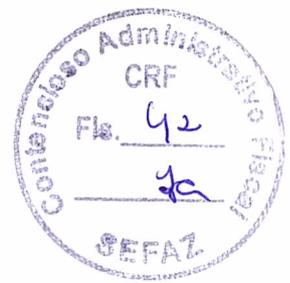
Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 31.091,54 (trinta e um mil noventa e um reais e cinquenta quatro centavos), pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.215.301, emitida em (01/04/2018 - fls.05), produto – óleo de soja refinado soya 20x900ml PET, quantidade – 2.646, peso – 43.844,220.

As referidas mercadorias foram exportadas através das Notas Fiscais nº 000.462 emitida em (18/12/2018), empresa HIPERMERCADO SALTO ANGELICA, produto - óleo de soja soya 900ml, quantidade 28.202 e peso 28.202 e a NF – e nº 000.488, empresa DISTRIBUIDORA MERKABRASIL C.A, emitida em (28/12/2018) - produto óleo de soja soya, quantidade – 28.202, peso – 28202.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento (fls.02); comprovante de pagamento do ICMS/ST do Banco do Brasil e DARE (fls.03 e 04); DANFE



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



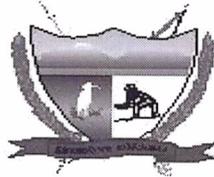
PROCESSO: Nº 0362/2019

Fls. 02

de aquisição/entrada nº 000.215.301 emitida em 01/04/2018 (fls.05); DANFE referente exportação nº 000.462 emitida em 18/12/2018; DANFE referente exportação nº 000.488 emitida em 28/12/2018 (fls.07); Extrato Simplificado DU-E 18DZB010062958 (fls.08/09); Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT (fls. 10); Documento INVOICE nº 354A/2018 com quantidade de produtos e valores (fls.11); DACTE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (fls.12); Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE (fls.13); CRT- Carta de Porte Internacional (fls. 14); M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas (fls.15); Extrato Simplificado DU-E 18BR001047128-5 (fls.16); Extrato Simplificado DU-E 18BR001047128-5 (fls.17); Documento INVOICE nº 377ª/2018 com quantidade de produtos e valores (fls.18); Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT (fls.19); DACTE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (fls.20); CRT- Carta de Porte Internacional (fls. 21); M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas (fls.22); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls.23/26).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Despacho nº 115/2019/CAF/PGE/RR, arguindo que:

1. Tanto as aquisições quanto as exportações foram fracionadas, não havendo um único documento fiscal;
2. O contribuinte cumpriu por sua vez totalmente o que exige os arts. 704-Re seguintes do RICMS, especificando o produto, quantitativo, valores e os documentos fiscais correspondentes
3. Nas notas fiscais de saída constam somente o número da nota fiscal de entrada, o que impossibilita, salvo melhor juízo, concluir que as entradas são as saídas para exportação;
4. Que após feita a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e saída para exportação e ficando devidamente comprovado que são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores o pedido de restituição pode ser objeto de apreciação pelo Conselho.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0362/2019

Fls. 03

Retornado o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal e distribuído em sessão, o referido processo após análise da relatora e julgamento em sessão, o mesmo foi convertido em diligencia, de acordo com o Parecer da Procuradoria manifestado em sessão, que o requerente apresente as notas fiscais de entrada nº215.305 e 000488 para fins de comprovação e instrução processual, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestada em sessão.

Atendida a Resolução de Preliminar de Nº 163/2019, o requerente apresenta, nº 215.305 e 000488, sem mais explanação.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 31.091,54 (trinta e um mil noventa e um reais e cinquenta quatro centavos), pago indevidamente ICMS/ST decorrente de aquisição de mercadorias por meio da **Nota Fiscal Eletrônica nº 000.215.301**, emitida em (01/04/2018 - fls.05), produto – óleo de soja refinado soya 20x900ml PET, **quantidade – 2.646, peso – 43.844,220.**

As referidas mercadorias foram exportadas através das **Notas Fiscais nº 000.462** emitida em (18/12/2018), empresa HIPERMERCADO SALTO ANGELICA, produto - óleo de soja soya 900ml, **quantidade 28.202 e peso 28.202 e a NF – e nº 000.488**, empresa DISTRIBUIDORA MERKABRASIL C.A, emitida em (28/12/2018) - produto óleo de soja soya, **quantidade – 28.202, peso – 28202.**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0362/2019

Fls. 04

Os parâmetros legais da restituição estão assegurados no Código Tributário Nacional – CTN, em seu Art. 165. Inciso I e no Art. Do Regulamento do ICMS, in verbis: independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

RICMS/RR:

“Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

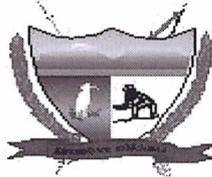
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Vale ressaltar que nas exportações propriamente ditas não há, incidência de ICMS, conforme disposto no art.4º, inciso II, do RICMS/RR:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0362/2019

Fls. 05

“Art.4º. O imposto não incide sobre:(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação.

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembaraço aduaneiro, etc.), cuja operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme preceitua os artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS). Aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001 e alterações in verbis:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (“trading company”) a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

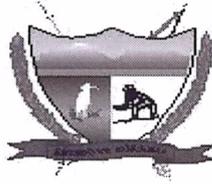
Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0362/2019

Fis. 06

nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art.704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Memorando-Exportação";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII - série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII - números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX - identificação do transportador; 347

X - número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII - país de destino da mercadoria;

XIII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

I - da cópia do Conhecimento de Embarque;

II - do comprovante de exportação;

III - do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV - da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0362/2019

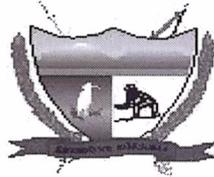
Fls. 07

Os documentos apresentados, comprovam que ocorreu a exportação das mercadorias adquiridas pela Nota Fiscal nº 000.215.301 (fls.05) e EXPORTADAS pelas Notas Fiscais nº 000.462 (fls.06) e 000.488 (fls. 07), com mercadorias fracionadas, as quantidades constantes nas notas de entrada e saída não conferem.

Nas notas fiscais de saída constam somente o número da nota fiscal de entrada, o que impossibilita concluir que as entradas são as saídas para exportação. Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de no valor de R\$ 31.091,54 (trinta e um mil noventa e um reais e cinquenta quatro centavos), em sintonia com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0362/2019

Fls. 08

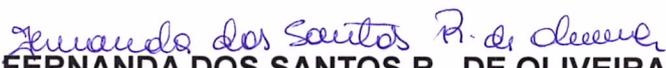
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2019.

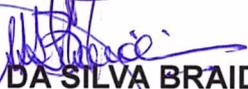

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado